



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1557/2015**

|                              |                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>        | : TC/16570/2014                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>PROTOCOLO</b>             | : 1547301                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>ÓRGÃO</b>                 | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA                                                                                                                                                                                              |
| <b>ORDENADOR DE DESPESAS</b> | : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - PREFEITO                                                                                                                                                                                          |
| <b>COMPROMITENTES</b>        | : DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP E SW2 ELÉTRICA LTDA ME. |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>      | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO                                                                                                                                                                                                       |
| <b>RELATOR (A)</b>           | : JERSON DOMINGOS                                                                                                                                                                                                                |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO. REMESSA INTENPESTIVA. PROCESSO REGULAR COM RESSALVAS. MULTA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 88/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2014, registrada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS, tendo como comprometentes as empresas Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA, Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos LTDA, Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, Constroluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA EPP e SW2 Elétrica LTDA ME, com aplicação de MULTA ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, no valor de 30 UFERMS, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Procedimento Licitatório de Modalidade **Pregão Presencial n. 88/2014**, do Sistema de Registro de Preços, que deu origem a **Ata de Registro de Preços n. 20/2014**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranaíba** e as empresas **Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA**, **Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos LTDA**, **Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA**, **Constroluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA EPP** e **SW2 Elétrica LTDA ME**, objetivando a aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção da iluminação pública e dos prédios públicos municipais.

O valor total de R\$ 473.723,50 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) referente a contratação restou assim dividido:

| <b>Empresa</b>                                        | <b>Valor</b>          |
|-------------------------------------------------------|-----------------------|
| Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA            | <b>R\$ 78.550,00</b>  |
| Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos LTDA    | <b>R\$ 100.450,00</b> |
| Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA     | <b>R\$ 102.154,00</b> |
| Constroluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA – EPP | <b>R\$ 108.583,00</b> |
| SW2 Elétrica LTDA – ME                                | <b>R\$ 47.986,50</b>  |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                    | <b>R\$ 437.723,50</b> |

A contratação supracitada fora objeto de exame e aprovação pela 3ª Inspeção de Controle Externo – ANA-3ICE – 4181/2015, quanto ao procedimento licitatório e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2014, com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial e da formalização da Ata, conforme Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 3776/2015.

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da contratação identificada, a qual está de acordo com a legislação pertinente quanto ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

No entanto, cumpre ressaltar que a houve ressalva quanto a remessa dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

documentos a esta Corte de Contas, uma vez que a publicação da ata foi em 17/07/2014 e a data de entrada da documentação fora somente em 24/09/2014.

Nesse sentido, discorre a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra A:

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Nota-se, portanto, que a remessa da documentação ao Tribunal de Contas fora, de fato, intempestiva, incidindo em aplicação de sanção constante na Lei Complementar n. 160/2012, conforme consta:

**Art. 44. (...)**

**Parágrafo único.** As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Pelo exposto, considerando a análise da equipe técnica e, acompanhando em parte, o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas, **voto:**

**I – Pela regularidade com ressalva** da prestação de contas quanto ao **procedimento licitatório** de modalidade **Pregão Presencial n. 88/2014** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 20/2014** da Prefeitura Municipal de Paranaíba, nos termos do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c com os incisos I e II, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno);

**II – Pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal, no **valor de 30 UFERMS**, conforme Parágrafo Único, inciso I, do artigo 44, bem como o § 1º, artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c a letra “a”, inciso I, § 1º, do artigo 170, do Regimento Interno, tendo em vista a remessa intempestiva de documentação a esta Corte de Contas, não observando o prazo indicado pela letra “a”, item 1.2.1., Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

**III – Pela recomendação**, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, para que adote as medidas necessárias para cumprimento dos prazos de remessa constante na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

**Remetam-se os autos à Secretaria das Sessões para Inclusão na Pauta de Julgamento**, uma vez que a matéria em questão compete à Câmara a que este Conselheiro Relator está vinculado, conforme disposto na letra ‘a’, inciso II, do artigo 13 c/c os incisos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

I e II do artigo 62 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**Após o julgamento, comunique-se o resultado** do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Por fim, **encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo** para acompanhamento e análise dos desdobramentos da contratação em comento.

É como voto.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 88/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2014, registrada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS, tendo como compromitentes as empresas Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA, Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos LTDA, Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, Constroluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA EPP e SW2 Elétrica LTDA ME, com aplicação de MULTA ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, no valor de 30 UFERMS, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS